



PROJETO DE LEI Nº 267/2022

Altera os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que "disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República".

redação:

Art. 1º Altera o artigo 4º da Lei nº 16.861, que passa a ter a seguinte

"Art. 4º A admissão será precedida de processo seletivo, composto por prova escrita, prova de títulos e tempo de serviço como professor(a), conforme estabelecido em edital próprio.

§ 1º O prazo de vigência do processo seletivo de que trata esta Seção será de até 2 (dois) anos.

§ 2º A elaboração das provas será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), ou de quem por elas for designado.

§ 3º Os critérios de classificação dos candidatos inscritos no processo seletivo serão estabelecidos no respectivo edital."

§ 4º A homologação do resultado será realizada, obrigatoriamente, até o mês de setembro do ano anterior para qual terá vigência."

redação:

Art. 2º Altera o artigo 5º da Lei nº 16.861, que passa a ter a seguinte

"Art. 5º Após a publicação da classificação do resultado do processo seletivo, será realizada a chamada dos candidatos classificados por disciplina, ocorrendo, obrigatoriamente, de forma presencial, de acordo com as seguintes áreas de ensino:



.....
§ 1º A primeira chamada dos candidatos classificados será realizada até o mês de dezembro do ano anterior para qual o professor será contratado e de acordo com a classificação obtida no processo seletivo, na forma do edital.
.....

Art. 3º Altera o *caput* do artigo 6º da Lei nº 16.861, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Não havendo candidatos aprovados no processo seletivo de que trata o art. 4º desta Lei para o preenchimento da totalidade das vagas disponíveis, poderá ser admitido Professor em caráter temporário em chamada pública suplementar que ocorrerá, obrigatoriamente, de forma presencial, nos seguintes casos:"

Art. 4º Altera o artigo 11 da Lei nº 16.861, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica assegurado ao Professor admitido em caráter temporário o direito a afastar-se do exercício de suas atividades, sem prejuízo da remuneração, observada a legislação previdenciária, nas seguintes hipóteses:

I – por motivo de doença no prazo indicado, devendo ser atestada por laudo ou atestado médico oficial;

II – licença-maternidade; e

III – tratamento de saúde de filhos menores de idade quando a assistência for expressamente recomendada por laudo médico.
.....



Art. 5º Altera o artigo 14 da Lei nº 16.861, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O contrato do Professor admitido em caráter temporário não excederá o prazo de vigência do processo seletivo".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de julho de 2022.

Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem a finalidade de alterar os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei Estadual nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que regula o processo seletivo e da contratação de ACTs (admitidos em caráter temporário) no magistério público estadual.

Em síntese, as alterações que proponho são as seguintes.

A redação atual do artigo 4º da Lei prevê que o processo seletivo seja, composto por prova escrita e prova de títulos. Na redação do Projeto de Lei ora apresentado, proponho incluir também o tempo de serviço como professor(a).

Uma proposta é incluir na redação do *caput* desse artigo que esse quesito seja colocado no edital, mas sem definir o peso de cada quesito na pontuação final do processo seletivo. Essa definição do peso na nota final continuará a critério do órgão público responsável pelo processo seletivo, que são Secretaria de Estado da Educação (SED) ou Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

A outra proposta de alteração nesse artigo, acrescentar o parágrafo 4º nesse artigo, visando estabelecer que a homologação do resultado do processo seletivo será realizada até o mês de setembro do ano anterior para qual terá vigência.

A redação atual do artigo 5º da Lei prevê que após a publicação do resultado do processo seletivo, será realizada a chamada de candidatos(as) que ficarem melhor classificados(as) para a escolha de vagas, ou seja pela lista sequencia decrescente da lista de classificação.

Uma proposta é incluir na redação do *caput* desse artigo que a chamada para escolha de vagas será de forma presencial.

A outra proposta de alteração nesse artigo, é incluir na redação do seu parágrafo 1º que a primeira chamada de vagas pelos(as) classificados(as) será realizada até o mês de dezembro do ano anterior para qual o professor será contratado.

A redação atual do artigo 6º prevê que esgotada a lista de aprovados(as) no processo seletivo de ACTs para determinada disciplina, e ainda tendo vagas disponíveis não escolhidas/preenchidas, a SED e/ou a FCEE podem lançar edital de chamada pública suplementar.



Na mesma linha da proposta de alteração do artigo anterior (artigo 5º), a proposta é incluir na redação do artigo 6º que a chamada pública suplementar ocorrerá de forma presencial.

As mudanças nos artigos 4º, 5º e 6º darão maior transparência, previsibilidade e segurança para o planejamento de professores(as) que fizerem o processo seletivo, dará uma garantia de planejamento para a os órgãos públicos que são responsáveis pelo processo seletivo (SED ou FCEE), e dará uma garantia de estudantes começarem o ano letivo tendo professores(as) em todas as disciplinas.

A redação atual do artigo 11 da Lei prevê o direito a afastamento do exercício de suas atividades (licença), observada a legislação previdenciária, por motivo de doença ou de licença maternidade.

A proposta é aperfeiçoar a redação da hipótese do motivo de doença do(a) ACT, manter a igual redação da licença maternidade, e incluir a previsão do afastamento para tratamento de saúde de filhos menores de idade quando a assistência for expressamente recomendada por laudo médico.

Sobre a proposta da inclusão na Lei dessa hipóteses de afastamento, me alongo mais que nos outros pontos que proponho alteração. Esse direito é assegurado no caso de professor(a) efetivo(a), que são regidos pela Lei Estadual nº 6.844 (Estatuto do Magistério).

É importante destacar que professores(as) ACTs já tiveram esse direito em legislações anteriores, citando como exemplo a Lei Estadual nº 8.391, tendo sido retirado essa importante conquista.

A Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece, entre outras coisas, que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes **à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Entretanto, no caso concreto de mãe ou pai que trabalha como ACT na rede pública estadual de ensino, não é assegurado o direito de acompanhar filho(a) criança ou adolescente no tratamento de saúde.

Há casos relatados extremos, que ACTs conseguem fazer um acordo com colegas de trabalho da mesma unidade escolar para dar aula em seu lugar, visando fazer o acompanhamento de tratamento de saúde filho(a) criança ou adolescente, mas que mesmo assim é computada a ausência.

Por fim, a redação atual do artigo 14 da Lei prevê que o contrato de professor(a) admitido em caráter temporário (ACT) não excederá o término do ano letivo.



A proposta de alteração nesse artigo é que o contrato não poderá exceder o prazo de validade do processo seletivo.

Atualmente, mesmo os processos seletivos tendo validade de 2 anos, a SED e FCEE não podem fazer contratos para esses 2 anos. A SED e a FCEE utilizam a lista de classificação do seu respectivo processo seletivo nos 2 anos, mas tem que fazer a chamada anual, repetindo assim todo o processo de chamada de vagas em cada ano, ou pedir autorização legislativa (como Lei específica) para poder prorrogar contratos por mais 1 ano.

A proposta é possibilitar que a SED e a FCEE possam fazer uma vez somente essa chamada de vagas cada processo seletivo de 2 anos, respeitando a lista de classificação do processo seletivo. Essa metodologia (contrato de até 2 anos) já é usada em outros órgãos do Estado na área da educação, como a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Também é utilizado em órgãos do Estado de outras áreas de atuação, como a Secretaria de Estado da Saúde.

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor dos(as) profissionais ACTs do magistério, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de julho de 2022.

Deputada Luciane Carminatti